

Acórdão: 14.043/01/2^a
Impugnação: 40.10058566-21
Impugnante: Florestal Insima S/C Ltda
Advogado: Roberto de Souza Brandão/Outros
PTA/AI: 01.000134544-53
IPR: 352/2469 (Autuada)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Subfaturamento - Carvão Vegetal - Venda de mercadoria com diferimento, sendo consignados valores abaixo de pauta e de mercado. Irregularidade constatada mediante confronto entre as notas fiscais de saída emitidas pela Autuada e as notas fiscais de entrada emitidas pelo Destinatário. Exigidos ICMS, MR e MI capituladas nos arts. 55, incisos VII e XX da Lei nº 6763/75. Excluídos pelo Fisco os valores de ICMS e MR, por entender que, não sendo a irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, não se enquadra na hipótese de encerramento do diferimento prevista no art. 12, inciso VI do RICMS/96. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de carvão vegetal com diferimento do imposto, consignando nas notas fiscais valores abaixo do preço de pauta e do preço de mercado (subfaturamento). Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 307 a 314, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 664 a 665.

Às fls. 694 o Fiscal autuante, em atendimento à sugestão do Coordenador da Administração Fiscal(fl.691), volta a se manifestar promovendo a reformulação do crédito tributário conforme demonstrado no DCMM de fls. 695.

DECISÃO

O Auto de Infração em seu relatório acusa o contribuinte de realizar operações de venda de carvão vegetal com diferimento, para diversas siderúrgicas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineiras com valores abaixo do preço de mercado (subfaturamento). Encerrando o diferimento e exigindo-se ICMS e Multas.

Tempestivamente a Autuada interpõe impugnação alegando em síntese que não houve subfaturamento.

Alega que apenas há uma postergação no tempo em que é conhecido o verdadeiro valor da mercadoria ou seja, quando estas entram nas Usinas, são pesadas e emitidas as notas fiscais de entrada.

Afirma que por ser o carvão vegetal um produto sujeito ao diferimento, o valor consignado nas notas fiscais quando da venda, são valores simbólicos, prestando a documentação emitida pela Impugnante tão-somente para acobertamento do transporte.

Conclui, argumentando que por estar negociando produto sujeito ao diferimento, subordina-se a norma que transfere para outro momento a incidência do tributo sobre o respectivo fato gerador.

Se o dever jurídico tributário é de responsabilidade do destinatário, inexistente, por conseguinte, qualquer dívida tributária em nome do alienante.

Apesar do Fisco contestar todos os argumentos da Impugnante, em momento posterior, acata a manifestação do coordenador da Administração fiscal da AF/III - Montes Claros, que propõe reformulação do feito fiscal.

A reformulação é procedida excluindo-se ICMS e MR a partir do entendimento que, não sendo a irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, não estaria o caso dos autos enquadrado na hipótese de encerramento do diferimento prevista no art. 12, inciso VI do RICMS/96.

Permanece após reformulação fiscal a cobrança de apenas da MI .

O alienante da mercadoria, sujeito ao regime do diferimento, está dispensado do recolhimento do ICMS, que é postergado para uma próxima conduta de circulação de mercadoria . No entanto esta condição não o desobriga do cumprimento de normas.

A emissão de documento fiscal na forma prevista em lei é uma delas.

No entanto o que consta dos autos são documentos fiscais que não retratam a realidade dos fatos até o momento em que estes são de responsabilidade do alienante.

As notas fiscais objeto do presente Auto de Infração consignam valores unitários do m³ de carvão vegetal em torno de R\$ 4,00.

As notas fiscais de entrada emitidas pelos destinatários apresentam valores em média 7 vezes mais alto (R\$ 28,00).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante insiste em afirmar que o real valor da mercadoria só é conhecido, quando da entrada da mesma no estabelecimento destinatário.

Neste momento ocorre a pesagem do produto e a emissão da NF de entrada para acobertar a operação tal como ela de fato ocorreu.

Com estas argumentações a Impugnante pretende:

Primeiro mudar o enfoque do que está sendo questionado pela fiscalização ou seja desviar a discussão do preço unitário do m³ de carvão para o volume dos produtos vendidos, o que necessariamente implicaria na necessidade de pesagem do produto em local onde seria impossível de ser realizado .

Segundo que o ato do destinatário da mercadoria emitir de forma correta e regular nota fiscal de entrada, estaria por conseguinte regularizando uma operação que é inerente única e exclusivamente do alienante ou seja a emissão da nota fiscal de venda.

É pertinente lembrar que a nota fiscal de venda é o documento contábil a ser utilizado para registrar o faturamento do contribuinte. Este documento portanto deve se prestar como fonte de informação a todos os órgãos fiscalizadores.

Se for permitido pelo Estado de Minas Gerais que nestes documentos sejam consignados valores que não espelham a realidade, pelo simples fato de que os tributos a ele devido estariam garantidos em etapa posterior, estaríamos admitindo que o estado é conivente com a emissão de documentos irregulares, pois estes são utilizados pôr outros órgãos tais como Receita Federal e Prefeituras Municipais, certificarem se os tributos a eles devido estão corretamente recolhidos.

Portanto, as Multas Isoladas capituladas no art. 55, Incisos VII e XX da Lei nº 6763/75, que tratam de mencionar em documento fiscal importância diversa do valor da operação e da prestação, devem ser mantidas, por subsistir hipótese tipificada na norma como necessária e suficiente a ocorrência da infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do Auto de Infração proposta às fls. 694 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 08/02/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/JP